



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Sistema Penitenciário Brasileiro: uma breve análise ao retrocesso na
execução penal**

Gama-DF

2021

GUILHERME SALVIANO CAMPELO

**Sistema Penitenciário Brasileiro: uma breve análise ao retrocesso na
execução penal**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa. MSc. Risoleide de Souza
Nascimento Gonçalves

Gama-DF

2021

Guilherme Salviano Campelo

Sistema Penitenciário Brasileiro: uma breve análise ao retrocesso na execução penal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 03 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Risoleide de Souza Nascimento Gonçalves
Orientadora

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Prof. Me Caroline Lima Ferraz
Examinador

Sistema Penitenciário Brasileiro: uma breve análise ao retrocesso na execução penal

Guilherme Salviano Campelo

Resumo:

O tema do presente trabalho de conclusão de curso é sobre a crise que acomete o sistema penitenciário brasileiro, fazendo um breve histórico sobre a evolução da pena e das finalidades da execução penal, bem como comparando a realidade vivida no sistema penitenciário com os Direitos Humanos, ainda, disserta sobre as causas que influencia a ineficácia da pena. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e de dados, valendo-se de pesquisa exploratória, análise e interpretação de materiais já publicados. Finaliza-se este artigo apresentando de forma objetiva quais os métodos que devem ser utilizados pelo Estado e a sociedade para amenizar a crise no Sistema Penitenciário Brasileiro.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Crise no sistema carcerário. Finalidade da pena.

Abstract:

The theme of this course completion work is about the crisis that affects the Brazilian penitentiary system, providing a brief history on the evolution of the penalty and the purposes of criminal execution, as well as comparing the reality experienced in the penitentiary system with Human Rights, it also discusses the causes that influence the ineffectiveness of the sentence. As a methodology, bibliographic and data research was used, making use of exploratory research, analysis and interpretation of previously published materials. This article ends by presenting in an objective way which methods should be used by the State and society to alleviate the crisis in the Brazilian Penitentiary System.

Keywords: Brazilian Penitentiary System. Crisis in the prison system. Purpose of the penalty.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema central a crise no sistema carcerário brasileiro, o problema que vem sendo motivo de caos na sociedade há bastante tempo, é possível observar que com o passar dos anos o Brasil não consegue estabelecer uma política penitenciária eficaz. Atualmente, vive-se um verdadeiro caos no sistema prisional: faltam vagas, estrutura adequada, acesso à saúde e sobram presos - 668 mil presos, de acordo com o Sistema de Informação Penitenciária (INFOPEN). E isso ainda pode piorar, pois de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional a população carcerária pode chegar a 1,5 milhão até 2025 (DEPEN, 2019).

Ainda sobre o tema, o estudo analisa as penas da antiguidade até os dias atuais, mostrando a evolução do sistema prisional no que diz respeito a efetividade do cumprimento da pena e da não reincidência criminal. O artigo mostra-se importante visto que esse sistema tem uma realidade cruel e algumas unidades prisionais têm se transformado em verdadeiras “masmorras medievais”, locais onde tortura, morte, crime e descaso são problemas cotidianos. As condições dos presídios atentam contra a dignidade da pessoa humana (presos amontoados em pequenos espaços de confinamento, sem qualquer condição de higiene, de alimentação e de trabalho adequados). Tudo isso colabora para um ambiente de fácil propagação de doenças – como a AIDS, a tuberculose e a covid-19.

O papel do Estado diante desses acontecimentos é cada vez mais preocupante, visto que não consegue garantir as necessidades básicas dos presos, tampouco proporcionar condições mínimas para que respeitem a dignidade da pessoa humana. A preocupação com a dignidade da pessoa humana foi a grande responsável da escolha do tema discutido nesse trabalho, tendo em vista que os presídios brasileiros tendem a ferir diversos direitos fundamentais inerentes aos seres humanos. O objetivo almejado, de forma geral, foi explicar todo o contexto evolutivo da pena até os dias atuais, apresentando a importância da ressocialização do apenado e suas consequências.

Ainda, o trabalho apresentará os objetivos da Lei de Execução Penal em comparação com a situação prisional atual, dissertando sobre as penas alternativas à prisão como uma provável alternativa perante a superlotação dos presídios do país. O presente artigo mostrará ao leitor que o Sistema Penitenciário Brasileiro passa por um caos e que há necessidade de medidas para reverter esse quadro caótico que vem se arrastando durante anos, levando a sociedade para um limbo cíclico e sem esperança de mudança.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Neste capítulo, busca-se tratar sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro no contexto histórico bem como a sua evolução até os dias atuais. Ainda, será analisado as penas privativas de liberdade, no cumprimento de seus objetivos de ressocialização e de efetivar a sanção penal imposta pelo Estado. Ademais, será discutido sobre os princípios vigentes no cumprimento da pena bem como os direitos humanos e a sua aplicação durante o período recluso. Diante da relevância do tema, será analisado a efetividade do Estado na garantia dos direitos humanos e dos direitos elencados na Lei de Execução Penal.

No âmbito penal temos vários tipos de penas diferentes aos prisioneiros e a forma como cada um deles cumpre a pena que lhe foi imposta pelo Estado. A origem dessas penas vem de penas impostas no passado. Antes de explanar sobre a história das penas e do sistema penitenciário, temos que conceituar o que seria a pena. Adotaremos o conceito do professor Damásio de Jesus (2015, p. 563) que afirma que a pena “é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar delitos”.

Dessa forma, fica exposto que para um indivíduo fique recluso, é necessário que tenha causado um ato ilícito contra o bem jurídico de terceiros. A prisão propriamente dita tem seu conceito bem antigo ainda na Idade Média e tinha o propósito parecido, em parte, com o contemporâneo. Tinha o propósito de punir quem não cumprisse com afincos suas obrigações. Essa vontade humana de punir infratores deu origem a três fases da vingança penal, segundo o professor Júlio Mirabete, quais sejam: vingança privada, vingança divina e vingança pública. Sobre a vingança privada disserta o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete que ocorria a reação da vítima e do grupo social denominado tribo que agiam sem proporção à ofensa, atingindo o ofensor e também seu grupo.

Segundo o doutrinador Cleber Masson (2017, p. 75), neste período surge a Lei do Talião “Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé com pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXXI, versículos 23 a 25), e essa lei foi pioneira na manifestação do princípio da proporcionalidade. A religião sempre influenciou a história da humanidade, tendo muito impacto na vida dos povos e isso como premissa, surge a noção de vingança pública. Os membros da sociedade eram vinculados a totens e tabus e o infrator da lei quando ofendiam bem jurídicos de terceiros lesavam também os entes divinos.

Os totens tinham diversas aparências, poderiam ser representados por figuras de animais, símbolos, objetos e etc. Havia separação do profano com o sagrado e o primeiro não

poderia manter relação com o sacro, nem mesmo com objetos religiosos, sob pena de castigo divino. (MASSON. 2017, p. 74). Na fase de vingança pública a sociedade tinha a preocupação com o Estado soberano e o crime era tratado como uma ofensa ao soberano. Nesta fase a sociedade era mais organizada politicamente e evoluída socialmente. Segundo Cleber Masson, a finalidade nesta fase era garantir a segurança do soberano, nesta época as penas ainda eram intimidatórias e cruéis.

Posteriormente, a pena foi desenvolvida na Idade média, esse período medieval foi marcado pela forte influência da igreja católica. Nessa época, para que um indivíduo fosse encarcerado não era necessário a existência de um local específico. Conforme Carvalho Filho (2002), as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

A pena na idade moderna foi desenvolvida após o fim da idade média, marcada pela revolução industrial Francesa em 1789. Neste período, a Europa fora acometida por uma grande pobreza o que teve reflexo nos delitos de roubo, furto e crimes patrimoniais. A pena de morte não atendia mais os anseios da sociedade, surgindo assim a pena privativa de liberdade como forma de controle social. Michael Foucault em *Vigiar e Punir* disserta sobre a pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (FOUCAULT, 1998 p.70).

Dessa forma, a prisão contemporânea é fundamentalmente pautada na punição do infrator restringindo sua liberdade retirando-o do convívio social. Para Foucault (1998) a finalidade da prisão deixou de ser a dor física e o objeto de punição é a alma do delinquente. Nota-se que, apesar da evolução legislativa, o cumprimento da pena no Brasil ainda traz traços da idade média, ficando os internos sujeitos a diversas mazelas e desrespeito aos seus direitos.

2.1 Finalidade da atual Lei de Execução Penal

No Brasil, a execução penal é regida pela Lei 7.210/1984, que discorre sobre a execução penal no País. A Lei de Execução Penal (LEP) traz seus objetivos no artigo

primeiro, quais sejam: efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nota-se que a lei se preocupa com a efetiva punição estatal e em seu segundo objetivo busca ofertar os meios necessários para a reinserção social durante o cumprimento da pena.

Segundo a doutrina penal, a legislação penal brasileira é bastante moderna e a execução penal é pautada pelo princípio da legalidade tendo como objetivo impedir que o excesso e o desvio da execução penal venham comprometer a dignidade ou humanidade na aplicação da pena. Conforme afirma Bitencourt (2001, p. 139) o objetivo da ressocialização é esperar do apenado o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos. A lei de Execução Penal é bastante moderna e avançada, tem como princípio a ressocialização do indivíduo. Apesar disso, a realidade do País é bem diferente do que ocorre nas legislações.

Segundo a Lei de Execuções penais, o Estado tem o dever de punir o criminoso, dando efetividade à sentença condenatória, mas além disso deve oferecer condições que o auxiliem durante o cumprimento da pena, tendo seus direitos fundamentais garantidos, para que seja possível devolvê-lo para sociedade ressocializado de forma adequada. Atendendo essa finalidade o ex-detento é recuperado, beneficiando toda a sociedade.

Contudo, um dos grandes problemas do Sistema Prisional Brasileiro é o número de reincidência criminal. De acordo com a Conselho Nacional de Justiça, 42% das pessoas com mais de 18 anos que foram processadas em 2015 retornaram a delinquir até dezembro de 2019. Essa reincidência vai de encontro com o objetivo da LEP, a realidade brasileira mostra que as prisões raramente cumprem os objetivos propostos. Júlio Mirabete (2002, p. 145) diz que a ressocialização não deve ser conseguida através de instituições como a prisão e, também, afirma que as penitenciárias tendem a agravar as contradições existentes no Sistema Social Exterior. Ainda, disserta que a pena privativa de liberdade não consegue ressocializar, pelo contrário, ela estigmatiza o recluso e vira um impeditivo para sua reincorporação à sociedade. Disserta que é perceptível que a prisão não cumpre a sua função ressocializadora, servindo como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Diante desse contexto, fica exposto que a legislação penal brasileira acredita na reeducação do indivíduo, mas que essa ideia não condiz com a realidade atual do nosso País, sendo tratada como algo a ser alcançado no mundo ideal e utópico. Percebe-se que, apesar da previsão legal, o Brasil não cumpre a finalidade da pena, contribuindo para o alto índice de reincidência criminal influenciada pela não ressocialização do indivíduo.

2.2 Os direitos fundamentais do preso

Sobre os direitos dos apenados, levamos em consideração os direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Constituição Federal de 1988, a constituição cidadã, além dos tratados internacionais. Os detentos têm seus direitos positivados e devem ser tratados com observância à dignidade da pessoa humana, conforme reza a Constituição Federal em seu art. 5^o. Ainda, além dos direitos previstos na Constituição Federal de 1998 o Brasil é signatário de tratados internacionais em relação ao tratamento digno com os seres humanos, a lei de execuções penais vigente no Brasil assegura aos reclusos o tratamento digno, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, conforme reza o art. 41. Da Lei de Execução Penal².

A LEP disserta que o Estado deverá prestar assistência aos presos nas seguintes áreas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. É imprescindível o tratamento humano e digno nos presídios e, na medida do possível, ressocializar o detento para que não volte a delinquir e retorne para sociedade com sentimento de pertencimento e cidadania. Contudo, o Sistema Prisional Brasileiro vem enfrentado problemas desde a sua criação, o Brasil é um país que tem características humanitária e de preocupação com a proteção aos direitos fundamentais, mas enfrenta graves violações aos direitos humanos nos presídios.

Podemos citar como problemas no sistema prisional brasileiro a superlotação, falta de limpeza, alimentação inadequada, consumo de drogas e essas situações levam os presos a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida. Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos encarcerados, os quais o sistema penitenciário é uma “máquina de fazer doido” e a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior; (BRASIL, 1988)

² Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

provocar rebeliões. Nas rebeliões os presos danificam as celas, tomam o controle da penitenciária, fazendo os funcionários reféns e não raro praticam diversos homicídios. A arbitrariedade e violação dos direitos dos detentos começa ainda na fase de julgamento, tendo em vista que, segundo o INFOPEN (Brasil, 2020), o Brasil tem cerca de 239 mil presos provisórios, esse número aponta a morosidade da justiça brasileira no desenrolar dos processos penais.

Outro ponto que merece destaque diz respeito às péssimas condições dos presídios, tanto em estrutura física como em gestão. Podemos observar que os presídios brasileiros são marcados por episódios de violência. Segundo o DEPEN, a taxa de homicídios nos presídios é de 58 presos para cada 100 mil habitantes. Nos últimos anos os casos de mortes nos presídios do Amazonas, depois em Roraima, na Paraíba, no Paraná e, por último, no Rio Grande do Norte chamaram atenção da mídia mundial. Mas esses casos podem ocorrer em qualquer Estado brasileiro devido à ausência de vontade governamental.

3 DO CAOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Neste capítulo, será abordado sobre o caos que acomete o Sistema Penitenciário, observando a superlotação das cadeias e os dados extraídos do INFOPEN. Ainda, será discutido sobre o público alvo do sistema carcerário, expondo gráficos comparativos que mostram os dados do Sistema Penitenciário Nacional. Por fim, será exposto sobre o direito à saúde que não é observado em várias penitenciárias do País o que se agrava durante o período de pandemia mundial.

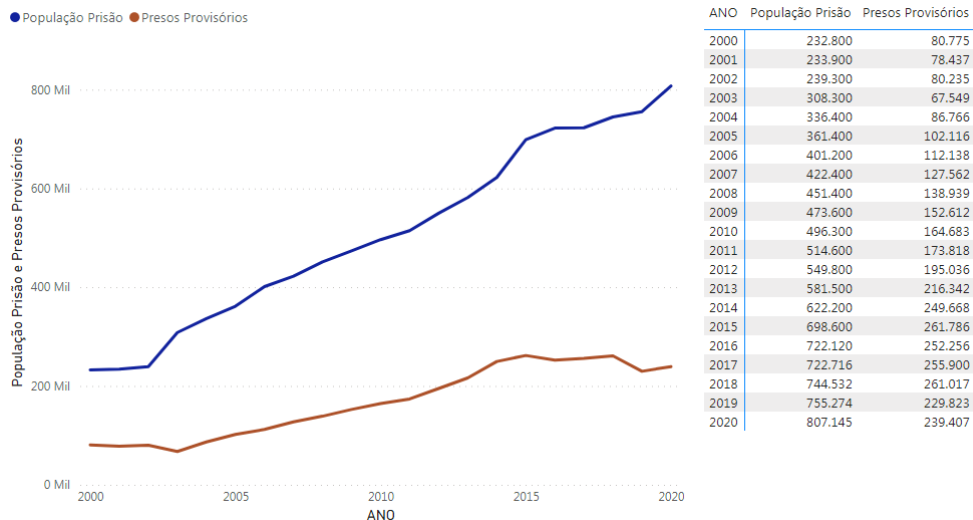
O Brasil encontra-se na 3ª posição de maior população carcerária mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. De acordo com o Sistema de Informação Penitenciária (INFOPEN) de 2020, o Brasil tem aproximadamente 668 mil presos em unidades prisionais no país, desse número há predominância de jovens pretos ou pardos de baixa escolaridade e origem pobre. É sabido que as classes menos favorecidas têm pouca voz ativa nas políticas públicas, os detentos e seus familiares contam com o mínimo apoio, ou nenhum, para buscar proteger os seus direitos.

Ainda, de acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2020), no que se refere ao perfil majoritário da população carcerária brasileira, mostra-se que, no ano de 2020, está distribuída da seguinte forma: 65,98% são de raça preta ou parda, 21% têm idades entre 18 a 24 anos, 21% têm 25 a 29 anos de idade e os outros 52 % têm idades acima de 30 anos. Nota-se desses números que a maioria da população carcerária do país está em idade produtiva.

O INFOPEN (BRASIL, 2020) mostra que aproximadamente 10.618 presos estava em atividade laboral ou educacional, seja de alfabetização até mesmo de ensino superior. Nota-se que o índice de atividade educacional no País é insuficiente para a demanda. Como visto anteriormente a educação é um direito do preso, sendo o Estado responsável por viabilizar esse direito. Contudo, como podemos observar nos dados acima citados, o Estado é ineficaz e não consegue garantir índices satisfatórios de atividade educacional e laboral durante a execução da pena. Conforme dito anteriormente, uma boa parte da população carcerária brasileira é composta de presos provisórios, ou seja, presos que nem foram julgados ainda.

Esse número teve uma queda nos últimos anos, mas ainda é preocupante e afronta a dignidade da pessoa humana.

Figura 1- Gráfico População prisional e presos provisórios



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

Apesar da recente diminuição da população carcerária ainda há superlotação nos presídios. O dado acima mostra que o número de presos provisórios ainda é bastante alto.

Figura 2 - Presos no Brasil



Fonte: G1 População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia | Monitor da Violência | G1 (globo.com)

Os presídios brasileiros enfrentam diversos problemas, dentre eles é válido destacar no que se refere à superlotação. A superlotação dos presídios brasileiros fere diversos direitos e coloca os detentos em condições desumanas, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal considerou que os presídios brasileiros se encontram no estado de coisas inconstitucionais, onde ocorre uma violação generalizada de coisas inconstitucionais e desumanas. Acrescentou o Ministro Marco Aurélio do STF: “Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento

possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre”.

Segundo o INFOPEN (BRASIL, 2020) o Brasil tem um déficit de vagas de aproximadamente 213 mil, sendo que temos 455 mil vagas aproximadamente para uma população carcerária de 668 mil presos. Ainda, o Brasil possui uma taxa de ocupação de 169% (CNMP, 2020).

A questão da superlotação nos presídios chamou atenção de diversos órgãos, o problema fica pior durante uma pandemia mundial. Segundo a Nota técnica nº 5, de março de 2020, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2020), o sistema prisional brasileiro deve ter uma atenção redobrada, visto que há diversos casos de desrespeito aos direitos humanos, incluindo a superlotação nessas instituições e a falta de saúde. A nota disserta que a superlotação é uma condição de vulnerabilidade na pandemia do novo coronavírus. A nota aponta o desencarceramento como uma medida de enfrentamento à crise sanitária, pois não há como ter distanciamento físico nem isolamento com presídios superlotados.

3.1 Da saúde nos presídios

É sabido que o Estado deve garantir o acesso à saúde para a população de forma igualitária e universal, sendo um dever constitucional do Estado garantir a efetividade do combate e prevenção às enfermidades nos presídios. Além dos problemas estruturais e a superlotação nesses estabelecimentos, o sistema carcerário brasileiro expõe os detentos a uma alta incidência de doenças respiratórias em decorrência da falta de estrutura e as condições degradantes e anti-higiênicas.

Ocorre que, como exposto acima, a população carcerária brasileira é bastante grande e essas condições que violam os direitos fundamentais impendem que o País avance nos indicadores de saúde pública. De acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2020) foi detectada no mesmo ano 26.497 mil casos de patologias no sistema penitenciário brasileiro, dentre as patologias estão: Hepatite com 9% entre os homens e 8% entre as mulheres, HIV com 28% nos presídios masculinos e 43% nos femininos, sífilis com 17% entre os homens e 33% entre as mulheres, tuberculose com 30% entre os homens e 5% entre as mulheres e outras patologias com 14% nos presídios masculino e 9% nos presídios femininos.

Ainda, de acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2020) no mesmo ano houve 830 mortes no sistema prisional, nas penitenciárias masculinas tivemos 555 mortes por motivos de saúde

sendo 69%. Já nos presídios femininos 28 mortes por motivos de saúde representando 77% do total. No atual contexto social, a realidade é ainda pior, pois devido ao surto do novo coronavírus, segundo o levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) ultrapassamos a marca de 100 mil casos de diagnosticados com Covid-19 em estabelecimentos penais e socioeducativos. Ademais, segundo o mesmo levantamento, foram registrados 691 óbitos no total, a maioria sendo de funcionários (390). Antes da crise sanitária do novo coronavírus, o sistema prisional já passou por outra medida parecida com o surto de outra doença respiratória; a tuberculose, que ainda hoje tem números expressivos dentre os detentos.

4 DOS CRIMES NO BRASIL

Neste capítulo, será discutido sobre os índices de criminalidade no Brasil, dissertando sobre as organizações criminosas e como elas atuam nas penitenciárias brasileiras. Será exposto dados relacionados, bem como debatido sobre a forma de atuação das facções criminosas nas áreas mais carentes da sociedade. Ainda, analisaremos a eficácia do sistema de política criminal no país de acordo com as penitenciárias brasileiras, expondo os dados do sistema penitenciário nacional.

Segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2020) 30% da incidência penal está atribuída ao tráfico de drogas que se mostra como grande problema da criminalidade do Brasil. Outro dado que é importante citar, é acerca dos crimes patrimoniais correspondendo a 40% do total de incidência criminal. É certo que o Brasil é um País com alto índice de violência, de acordo com o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2019 houve 45.503 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes, dados que assustam e mostram que o Brasil é extremamente violento bem como carece de segurança pública. O aumento da criminalidade no País nas últimas décadas, e a divulgação do Atlas da Violência divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, tem contribuído para o aumento da sensação de insegurança. É oportuno informar que, de acordo com o INFOPEN em 2017, um a cada três pessoas presas no Brasil tinham relação com o tráfico de drogas. A lei de drogas foi alterada em 2006 o que tornou mais dura, trazendo o efeito de encarceramento em massa de pequenos a grandes traficantes de drogas.

O tráfico de droga é tido como um problema de segurança pública global, tendo em vista a sua alta lucratividade e demanda de usuários de drogas em todas as partes do mundo. Segundo Couto (2014), o aumento descontrolado dos índices do tráfico de drogas, traz, como

resultado lógico, o aumento da violência na sociedade em razão das Facções Criminosas e a disputa territorial por áreas para a venda de drogas no país. O autor disserta que as organizações criminosas (OCRINS) lutam para manter o poder ou se defender de ameaça ou desordem, e os traficantes estabelecem redes e determinam suas funções hierarquicamente para administrar e manter o poder.

Couto (2014) esclarece que os traficantes se articulam, na periferia, em redes de proteção, executando os que cometem furtos e roubos na área de atuação do tráfico e acertos de contas com usuários de drogas que não pagaram pelo entorpecente, a homicídios de traficantes rivais. Importante salientar que esses traficantes executam os ladrões que atuam na rede de proteção porque esses crimes chamam atenção da polícia para a rede.

O termo rede, tem sua procedência no latim *rete*, que constitui entrelaçados de fios, cordas, cordéis. Arames, com aberturas regulares fixadas por malhas, formando uma espécie de tecido, teia. Para conceituar redes sociais é preciso abarcar diversas experiências vividas pelo indivíduo: família, trabalho, escola, amigos, comunidade e toda a sua ação no meio onde vive. Nos bairros, as redes sociais se fortalecem a partir do momento que as pessoas começam a interagir na comunidade e por isso a rede social é composta pelas pessoas individualmente e pelos grupos (família, trabalho, escola, religião etc.) que vão se constituindo nas relações cotidianas. (COUTO, 2014, p.1)

Dessa forma, fica exposto como atuam os traficantes em comunidades, assumindo o controle da sua rede ante a ausência do Estado. Aproveitam de comunidades onde faltam serviços básicos essenciais o que facilita o controle das atividades desses grupos. Em razão do seu poder, esses traficantes, ameaçam a segurança de todos, pois causam pânico, violência e morte.

4.1 As organizações criminosas no sistema penitenciário

Sobre as organizações criminosas nos presídios, é válido ressaltar que é um dos temas mais atuais e preocupantes para as autoridades públicas, visto que essas Facções se organizaram com eficiência e profissionalismo criminoso, comandando a criminalidade dentro do sistema penitenciário. Dentro das penitenciárias brasileiras surgiram lideranças respeitadas inicialmente entre os presos provisórios e depois se espalhando aos demais detentos e também aos servidores públicos (PORTO, p. 101).

Não se sabe ao certo quantas facções criminosas existem no país, inexistem dados oficiais, mas de acordo com uma estimativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, existem cerca de 70 facções criminosas espalhadas pelo Brasil. Estima-se que as facções

criminosas tenham origem entre os séculos XIX e XX. (SILVA, 2009 p.25)

Foucault reza em *Vigiar e Punir* que “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”. Dito isso, é possível observar que as condições carcerárias no Brasil estimulam o crescimento das facções criminosas. É certo que diante da omissão estatal insere-se às facções que recruta cada vez mais “soldados”.

Uma das facções mais famosas e atuantes no Brasil é o Primeiro Comando da Capital que usa a sigla PCC. O nascimento dessa facção teria sido através de um jogo de futebol em um presídio onde aconteceu um conflito entre membros do time com o time adversário ocorrendo óbitos e a partir daí houve a reivindicação de melhores condições no presídio, surgindo assim a facção (PORTO, p 73).

O líder dessa facção encontra-se preso em um presídio de segurança máxima, mas ainda assim consegue “comandar”, sendo a facção responsável por diversos crimes intra e extramuros, como rebeliões, assassinatos, tráfico de drogas e etc, movimentando uma grande quantidade de dinheiro.

Conforme Sidman (1995), ambientes que utilizam da violência como meio para controle, como na prisão, comunidade ou mesmo em casa, auxiliam no aumento da violência e da criminalidade, de modo que criam condições para que os indivíduos apresentem o contracontrole. O autor classifica essa forma de comportamento como esquiva.

Acusamos a televisão de encorajar a violência, embora muito da violência da tela retrate práticas de cumprimento da lei ou torne explícita a intimidação-padrão, mas usualmente não-reconhecida, com a qual a comunidade conta para se proteger, ou exiba a contraviolência que é a regra, e não a exceção, nas relações nacionais e internacionais. Talvez crianças não deversem ser expostas à violência do mundo real, em idade precoce, mas iludimos a nós mesmos quando acusamos a televisão de criar a violência que ela apenas imita. Nós mesmos criamos a violência (SIDMAN, 1995, p. 244).

Ultimamente no Brasil, têm sido comum alguns casos de rebeliões nas penitenciárias, essas rebeliões são marcadas por mortes e violência entre os próprios presos em disputas entre grupos criminosos. Além de mostrar o fracasso estatal em trazer condições mínimas no encarceramento, essas rebeliões mostram a ineficiência do Estado em controlar a dinâmica nos presídios, em respeitar à integridade física dos indivíduos sob sua responsabilidade, permitindo, assim, que grupos criminosos se fortaleçam cada vez mais nos presídios do país.

É certo que as rebeliões pós Massacre do Carandiru são marcadas pela omissão Estatal e pela incapacidade em gerenciar o sistema prisional de forma que contenha a atuação de facções criminosas. O modus operandi dessas facções nas penitenciárias é para efetivar o seu

controle sobre a população carcerária, sendo preferido a eliminação de facções rivais, destruindo totalmente os desafetos.

Em 2019, houve uma rebelião no Estado do Pará que mostra esse modus operandi das facções. Segundo a Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE), foram 55 presos mortos, entre eles 16 decapitados no Centro de Recuperação Regional de Altamira. O episódio foi marcado pela disputa interna pelo comando da Facção Família do Norte (FDN). Isso mostra que o pano de fundo desses massacres, geralmente, são disputas entre facções pelo comando e controle do crime.

5 DO ÍNDICE DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Neste capítulo, será exposto sobre as medidas alternativas à prisão, que são medidas que evitam o confinamento do indivíduo, poupando-o de sofrer as mazelas das penitenciárias brasileiras e ter contatos com presos mais perigosos. Ainda, será exposto sobre o retorno ao convívio social do egresso e a sua importância para a efetividade do processo de ressocialização. Será debatido sobre medidas despenalizadoras como uma alternativa para o problema da superlotação carcerária que está presente em todos os Estados da federação.

De acordo com a Lei de Execução penal, a pena privativa de liberdade tem uma finalidade social que se baseia em oferecer ao detento os meios indispensáveis para sua reintegração social. O Estado envia o apenado para uma prisão com o objetivo de aplicar a pena restritiva de liberdade para que durante o cumprimento da pena o detento seja ressocializado.

A educação é um direito fundamental elencado na Carta Magna, somente com a educação podemos desenvolver socialmente as comunidades mais carentes, que são as mais violentas e vulneráveis socialmente. A educação é um instrumento de inserção social com ela o Estado pode dar oportunidade para as futuras gerações. Um dos grandes paradoxos que acomete a ressocialização é a dificuldade de reinserir um indivíduo na sociedade em que ele nunca foi inserido socialmente. Contudo, para estes já marginalizados, resta dizer que a ressocialização é um elemento fundamental para corrigir essas desigualdades históricas. A educação dentro das penitenciárias deve ser tratada como um processo de desenvolvimento global para o exercício da cidadania.

A Lei de Execução penal reza que é dever do Estado prestar assistência ao apenado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, dentre às assistências, encontra-se a educacional que compreende a instrução escolar e a formação

profissional do interno. O ensino de 1º grau é obrigatório, segundo a LEP, cabe ressaltar que o preso poderá remir sua pena através do estudo. Outro incentivo trazido pela lei é, além da educação formal, a formação profissionalizante, podendo iniciar em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Segundo dados do INFOPEN (BRASIL,2020) apenas 24% do total da população prisional estava/esteve, até dezembro do mesmo ano, em atividade educacional, incluindo nesse número alfabetização, ensino fundamental, médio e superior, cursos profissionalizantes, atividades complementares e remição pelo esporte. Outro artifício que contribui para o desenvolvimento do preso é o trabalho, trata-se de um direito e um dever, pois o Art. 31 da LEP discorre que o condenado que cumpre pena privativa de liberdade estará obrigado ao trabalho. Importante salientar que trabalho obrigatório não se confunde com trabalho forçado, este é inconstitucional e fere os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal. O trabalho também é tido um instrumento de remição de pena.

Segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2020), apenas 13,90% da população carcerária está em atividade laboral. Nota-se desse dado que a oferta de vagas para trabalho é ínfima diante da demanda existente no Brasil. É sabido que o trabalho é de grande importância nos presídios, porque o apenado pode contar com as regalias da remição da pena do art. 126, da LEP, que diz que o preso remirá 1 dia de pena a cada 3 dias trabalhados, além de receber a remuneração de acordo com o tempo laborado para compra objetos de limpeza e uso pessoal ou até mesmo destinar parte da remuneração para ajudar família.

A LEP prevê que o Estado é obrigado a prestar assistência ao preso e ao egresso. O art. 26 do mesmo diploma legal conceitua o que seria a figura do egresso que consiste em o liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova. Nesses casos, estabelece a LEP que deverá ser prestada assistência jurídica, à saúde, educacional e social. Conforme o Relatório de Pesquisa de reincidência criminal no Brasil elaborado pelo IPEA, a reincidência criminal brasileira é de difícil apuração, contudo anos atrás foram feitas pesquisas que sempre apontaram números maiores do que 30% chegando a 70% em alguns anos. Esse número demonstra a necessidade de repensar a atual política de execução penal, visto que na prática prevalece o encarceramento em massa da população.

5.1 Do retorno à sociedade

É importante destacar que a ressocialização do preso necessita da participação ativa da

sociedade, sendo fundamental que o receba da melhor maneira possível para que surta efeitos positivos. Após voltarem ao convívio social, os presos encontram muitas dificuldades como exemplo podemos citar o preconceito, estigma social e o sensacionalismo midiático. Conforme disserta Rogério Greco (2011, p.433), aparentemente, a sociedade brasileira não está de acordo com a ressocialização do condenado, pelo menos a priori. O selo social de ex-detento que é carregado pelo egresso se apresenta como um impeditivo para o retorno ao normal convívio em sociedade

O preso não deve romper completamente o seu contato com o mundo exterior, o Sistema Penitenciário tem que garantir que o detento tenha contato com familiares e amigos, esses contatos podem ocorrer através de visitas, cartas, palestras e advogados, e dessa forma o preso não ficará excluído totalmente do convívio social.

A LEP prevê alguns institutos aplicados aos detentos que promovem o seu contato com o mundo exterior, podendo ser concedido ao preso saída temporária e permissão de saída. A saída temporária está prevista no artigo 122 da LEP, disserta que os condenados do regime semiaberto poderão sair da penitenciária sem vigilância direta, para que o preso possa visitar a família, frequência em curso ou para participar de atividades que o ajudem a reestabelecer o convívio social. Embora não seja necessário a vigilância direta, em alguns casos, pode ser condicionado ao uso de monitoramento eletrônico. Essa medida é inteiramente ligada ao objetivo ressocializador da execução penal.

Já a permissão de saída prevista no art. 120 do mesmo diploma legal visa à preservação mínima da dignidade e saúde do preso, ligando-se a causas humanitárias. Os motivos para permissão de saída são falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão e necessidade de tratamento médico. Essas medidas de retorno gradual à sociedade é bem mais efetiva na ressocialização do detendo do que a reclusão dentro da prisão. De acordo com Mirabete (2002, p.24) a ressocialização não pode ser alcançada nos presídios, essas instituições agravam e reproduzem as contradições do mundo exterior e as penas que privam a liberdade do indivíduo não são eficazes em ressocializar e atingem o objetivo diverso estigmatizando o detento e dificultando a reinserção no meio social.

Dito isso, ressalta-se a importância do papel dos personagens que norteiam o preso: polícia penal, sociedade e a família do preso, são atores importantes para formação do recluso, pois atuam diretamente com os apenados durante o processo de penalização.

5.2 Da aplicação de meios alternativos à privação de liberdade e seus efeitos na

superlotação carcerária

A Doutrina do direito penal brasileiro reza que entre os ramos jurídicos do estudo do Direito o Direito Penal tem uma relevância especial, uma vez que é o único capaz de atingir um dos bens jurídicos mais importante para o ser humano: a liberdade. De forma que, o direito penal é utilizado como a *Ultima Ratio*, sendo utilizado quando os demais ramos do direito não foram capazes de ser aplicado ao caso concreto. Atualmente, os poderes da União têm atitudes que apresentam ir de encontro com esse pensamento, sobretudo o Poder Legislativo que cria várias leis que levam condutas irrelevantes para o ramo penal. Essas condutas poderiam ser elididas por outros ramos do Direito. Rogério Greco (2015, p. 76) ensina que na concepção minimalista do Direito Penal, chamada de princípio da intervenção mínima, só é permitido a criação de um tipo penal incriminador caso os outros ramos do direito não se mostrarem suficientes para garantir a sua proteção, sendo sua natureza subsidiária chamado de *ultima ratio*.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, por pressão da sociedade, aumenta cada vez mais os índices de condenação a penas restritivas de liberdade que se mostram, por diversas vezes, diante do caso concreto, nitidamente desnecessária e inócua, tendo como premissa que, apesar de conter legislações ultrapassadas, a legislação penal brasileira traz mecanismos com o condão de evitar o encarceramento do indivíduo.

Rogério Greco (2015, p. 241) defende que a lei penal deve ser repensada, revogando-se tudo aquilo que não seja pertinente à matéria penal para que deixe para outras cearas do direito a proteção desses bens jurídicos. O autor afirma que é preciso adotar condutas minimalistas e que afaste o pensamento de lei e ordem que resulta em inflação legislativa. Greco ainda defende a valorização da privatização do Direito Penal em que a vítima executa um papel importante que permite a composição dos danos, com ressarcimento, pelo acusado, dos prejuízos por aquela experimentados.

Essa possibilidade de substituir penas que privam a liberdade do indivíduo em penas que restringem os direitos ou multa permite ao juiz evitar o encarceramento de pessoas que cometem crimes de menor gravidade e que não se dedicam a vida criminosa, sendo muitas vezes, primários. Essas medidas, além de evitar o encarceramento em massa, desafogam as penitenciárias que, como visto no presente artigo, encontram-se superlotadas. Outro efeito proveniente do desencarceramento é a não reincidência criminal, visto que o indivíduo solto continua podendo trabalhar e estudar e estar com a família. O professor Damásio Evangelista de Jesus afirma sobre as medidas alternativas diversas da prisão:

aquelas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviço à comunidade e as interdições temporárias de direitos (são penas distintas). Estas, por sua vez, são instrumentos que visam impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada ou executada uma pena privativa de liberdade. Ambas, entretanto, pertencem ao gênero alternativas penais. (JESUS, 1999, p. 23)

No mesmo sentido, o autor enumera alguns pontos positivos das penas alternativas diversas da prisão:

- 1 - Diminuem o custo do sistema repressivo;
- 2- Permitem ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e as condições pessoais do condenado. Como disse o Ministro RENAN CALHEIROS, elas têm capacidade de “retribuir a culpa, reparar o dano e satisfazer os fins preventivos da pena”. 25;
- 3- Evitam o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;
- 4 - Afastam o condenado do convívio com outros delinquentes;
- 5 - Reduzem a reincidência;
- 6 - O condenado não precisa deixar sua família ou comunidade, abandonar suas responsabilidades ou perder seu emprego. (JESUS, 1999, p 30)

A lei dos Juizados Especiais Criminais traz outras alternativas, que vêm sendo utilizadas pelos magistrados. A lei garante aos infratores que cometeram crimes de menor potencial ofensivo a oportunidade de fazer jus a alguns benefícios, como por exemplo a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esses benefícios possibilitam ao infrator uma oportunidade concedida pelo Estado, para que retome suas atividades, afastando-se da criminalidade por sua conduta ser de menor gravidade. Uma tecnologia que auxilia o Estado em controlar e monitorar infratores é o uso da tornozeleira eletrônica que evita que o indivíduo conviva, na penitenciária, com o cenário desumano e cruel, garantindo a dignidade e integridade física. Rogério Greco afirma que uma possível solução para o problema do sistema penitenciário seria os programas sociais que antecedem a prática do crime além dos programas de ressocialização que são fundamentais, pois não há prisão perpétua e nem a pena de morte em tempo de paz, ou seja, o preso voltará ao convívio em sociedade.

É notório que os meios alternativos à prisão são alternativas capazes de contribuir para a mudança no estabelecimento prisional, evitando dessa forma as prisões desnecessárias de julgados que ainda possuem a capacidade de conviver em sociedade. É necessário reconhecer que o Estado brasileiro carece de estrutura mínima capaz de evitar o cometimento de crimes o que superlota as penitenciárias e o Poder Judiciário, sendo necessário o reconhecimento da importância em investir na formação do indivíduo, principalmente em áreas mais carentes, para evitar o aumento da criminalidade no país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando todo o contexto apresentado no presente trabalho, infere-se que a sociedade visa a pena como uma retribuição ao mal causado pelo infrator, sendo necessário para o sentimento de falsa justiça que os locais para esses presos sejam os mais cruéis possíveis. Ocorre que esse pensamento é visível contemporaneamente e não raro podemos notar nos noticiários e mídias sociais o incentivo a essa forma de pensar baseado em um Estado policial de lei e ordem.

Com a política do encarceramento atual não houve melhora na segurança pública, pelo contrário a cada ano que passa continuamos batendo recordes em números de crimes violentos e a pressão social desagua em reinvidicações de penas mais severas, o poder legislativo cria diversas leis que incriminam condutas e agravam as penas, tratando os apenados com rigor excessivo e desumano.

Ocorre que a sociedade, diante da violência urbana, incita o banimento do infrator, não se preocupando com as condições das instalações prisionais onde os presos cumprem pena. O poder público, na maioria dos casos, não se mostra preocupado com a crise vivida no sistema carcerário no país e trata os presos como números que crescem com o passar dos anos.

A realidade do sistema prisional brasileiro favorece diretamente o crime organizado que consegue aliciar grande número de criminosos, tendo como premissa que as péssimas condições carcerárias que não respeitam a dignidade da pessoa humana não possibilitam a ressocialização dos detentos que, posteriormente, voltarão para a sociedade sem concluir a finalidade da LEP de ressocialização.

Conforme dados do INFOPEN expostos nesse trabalho, é notável que a maioria da população carcerária é oriunda de comunidades carentes e de maioria composta por negros, isso demonstra o abandono estatal que precede a inclusão do sistema penitenciário. Para essas pessoas, não lhe foram ofertados uma vida digna, acesso à educação nem a emprego, sendo a criminalidade a única saída para prover a subsistência e perspectiva de uma vida melhor. Diante dessa omissão estatal as facções criminosas suprem a ausência do Estado ofertando a esses jovens um “emprego”, para muito a única forma de ascender socialmente.

É indispensável que a sociedade e o Estado se afastem do pensamento de abominação aos encarcerados e passem a enxerga-los como seres humanos que merecem um tratamento digno e com isso iniciar a reestruturação do sistema penitenciário falido. Para isto, é necessário que ocorra uma reestruturação dos estabelecimentos penais, investir em medidas

capazes de efetivar a ressocialização do preso sem que isso seja visto como desperdício de dinheiro público, mas sim como uma transformação de vida para aqueles que nunca tiveram apoio estatal.

Esse problema contemporâneo vivido nas penitenciárias vem sendo discutido desde o seu início e hoje transformou-se um problema bem maior, sendo necessário comprometimento do poder público e das autoridades para que possam iniciar a reformulação de todo o sistema. Essa mudança será bastante complicada e lenta, seus efeitos só serão notados após muitas décadas e caso isso não ocorra continuaremos sendo referência em organizações criminosas e como pais da violência, sendo as penitenciárias formadoras de criminosos perigosos com sentimento de revolta e abandono estatal que lhe negou a oportunidade de mudar a sua vida.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 21 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 7.210/84. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: [L7210 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 21 out 2021.

COUTO, A. Colares. **Redes criminosas e organização local do tráfico de drogas na periferia de Belém**. In: Anais do VII Congresso Brasileiro de Geógrafos-Vitória, ES, 2014.

DECRETO LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/2848compilado.htm). Acesso em 21 out 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2ªed. Niterói: Impetus, 2015

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas: anotações à lei n. 9714/1998**. 2.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2019.

População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>.

Acesso em 23 de ago 2021

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2008.

SIDMAN, M. **Coerção e suas implicações**. São Paulo: ed. Editorial Psy, 1995.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2009.